CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO AMAZONAS – CREA-AM
ATA DA 535ª SESSÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO CREA-AM
REALIZADA EM 22/10/2020

Às dezoito horas do dia vinte e dois de outubro de dois mil e vinte (22/10/2020), na plataforma digital Zoom Cloud Meetings foi realizada a 535ª Sessão Ordinária de Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Amazonas Crea-AM, sob a direção do Presidente, em exercício, Eng. Civ. AFONSO LUIZ COSTA LINS JUNIOR. Item **I. Verificação do *quórum*. Conselheiros presentes:** Eng. Mec. Ademar Antônio Ferreira, Eng. Civ. Arlindo Pires Lopes, Eng. Agr. Audinei Lima Leite, Eng. Civ. Carlos Malom Alencar Queiroz, Eng. Pesca Daniel Pinto Borges, Eng. Ftal Eirie Gentil Vinhote, Tecg. Geoproc. Ismael da Costa Silva, Eng. Mec. João Batista Ramos, Eng. Civ. Marcelo de Almeida Conceição, Eng. Eletr. Seg. Trab. Maria dos Anjos Fernandes Pacheco, Geol. Raimundo Humberto Cavalcante Lima, Eng. Civ. Roberval Sousa Protásio, Eng. Prod. Eletr. Romina Alves dos Santos, Eng. Civ. Samir Oliveira Salles, Geol. Sílvia Cristina Benites Gonçales e Eng. Mec. Wagner Ornellas da Silva Correa Lopes. **Conselheiros Suplentes presentes no exercício da titularidade (art. 44 do Regimento Interno do Crea-AM):** Eng. Civ. Kelly Ambrósio Neto. Conselhe**iros Efetivos com ausências justificadas:** Eng. Civ. Alisson Vicente de Araújo, Eng. Eletric. Ana Luiza da Costa Cunha, Eng. Mec. Emmerson Bacury de Lucena, Eng. Prod. Eletric. Paulo Francisco da Silva Ribeiro e. **Conselheiros** Regionais **Licenciados:** Eng. Civ. Euderiques Pereira Marques, Eng. Civ. Fabiola Parente Oliveira, Eng. Civ. Hugo Tavares Araújo e Eng. Civ. José Claudio de Jesus Medeiros Pinto. **Conselheiros Efetivos com ausências não justificadas:** Eng. Quim. Cecília Lenzi e Eng. Agr. Eyde Cristianne Saraiva Bonatto. Satisfeito o quórum deliberativo, o Senhor Presidente cumprimentou os Conselheiros e demais presentes. **3.1 – HOMOLOGAÇÕES DE PROCESSOS (EXCEPCIONALIDADE):** Não houve registro. O Senhor Presidente solicitou inversão da pauta para que fossem homologadas as portarias, tal pedido foi aceito pelo Pleno. **5 – DISCUSSÃO DE ASSUNTOS DE INTERESSE GERAL. Apresentação para conhecimento da Prestação de Contas da Mútua – julho, agosto e setembro de 2020;** Apreciando a Prestação de Contas da Caixa de Assistência dos Profissionais do CREA-Caixa Amazonas, referente aos meses de julho, agosto e setembro, do exercício de 2020; considerando os aspectos financeiros de comprovação documental objetivando dar conhecimento à Diretoria do CREA-AM quanto ao recebimento da Prestação de Contas da Caixa-AM, referente aos meses de julho/2020, agosto/2020 e setembro/2020; considerando os critérios analisados onde se verificou que todas as páginas foram numeradas; considerando ainda, que não foram encontrados inconformidades em relação ao Suprimento de Fundos; considerando por fim, o Pleno haver sido cientificado de acordo com os elementos analisados nas prestações apresentadas, não foram encontradas irregularidades; **2) Portaria AD 8-2020-GP/CREA-AM – (Protocolo 2602662/2019)** *ad referendum* do Plenário do Crea-AM, a **inclusão de responsável técnico** da pessoa jurídica **S G R H SERVIÇOS DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA-EPP** com a indicação do Eng. Mec. **WELLINGTON DOS SANTOS PEREIRA.** O Secretário solicitou que fossem apreciadas as próximas portarias para que pudesse fazer o relato. **3) Portaria AD 9-2020-GP/CREA-AM – (Protocolo 2593235/2019)** *ad referendum* do Plenário do Crea-AM, inclusão de resp. técnica **Execução Engenharia Ltda**, Com base no permissivo legal constante no parágrafo único do art. 18 da Resolução nº 336/89 do Confea e dos artigos 3° e 4° da Portaria Nº 082/2012-GP/CREA-AM, aprovada na 442ª Sessão de Plenário, em 23/08/12, a C.E.E.E.S.T recomendo acerca da permissibilidade de enquadrar o pleito em questão como sendo de Excepcionalidade Técnica e, por via de consequência, solicite encaminhamento à instância do Plenário do CREA-AM para apreciação e julgamento do mérito, para em seguida proceder ao atendimento do pleito em questão, ou seja, a alteração do quadro técnico da pessoa jurídica EXECUÇÃO ENGENHARIA LTDA, com a indicação do Engenheiro Eletricista **RICARDO BUSTAMANTEALKMIN**, contemplando os seguintes OBJETIVOS SOCIAIS A SEREM ACRESCIDOS à Ficha de Cadastro da empresa perante o CREA-AM: "43.21-5-00 - INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA. 71.12-0-00 - SERVIÇOS DE ENGENHARIA (ELÉTRICA), TODOS NO CONTEXTO DAS ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS DO RESPONSÁVEL TÉCNICO RESPECTIVO considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada. **DECIDIU**, por unanimidade, referendar o ato do Senhor Presidente. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Arlindo Pires Lopes, Audinei Lima Leite, Daniel Pinto Borges, Eirie Gentil Vinhote, Ismael Da Costa Silva, Joao Batista Ramos, Marcelo De Almeida Conceição, Raimundo Humberto Cavalcante Lima, Roberval Sousa Protásio, Romina Alves Dos Santos, Samir Oliveira Salles, Silvia Cristina Benites Gonçales, Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção; **4) Portaria AD 11-2020-GP/CREA-AM – (Protocolo 2601144/2019)** *ad referendum* do Plenário do Crea-AM, o cadastramento do Curso de **TECNOLOGIA EM PETRÓLEO E GÁS** pela Instituição de Ensino Superior

Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas, vinculado ao Protocolo nº 2620374/2021, emitido em 12/02/2021.
Documento do Protocolo 1/1 (Vinculado ao passo 1), anexado por terezinha.maria em 15/02/2021

UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS-UEA. O Secretário solicitou que fossem apreciadas as próximas portarias para que pudesse fazer o relato. O Senhor Presidente solicitou que a Assessora de Plenário colocasse em votação as portarias que estivessem com relato. **11) Portaria AD 32-2020-GP/CREA-AM – (Protocolo 2604487/2020)** *ad referendum* do Plenário do Crea-AM, o registro definitivo de pessoa jurídica **M F De Lima Mendes Junior Manutenção – ME** com a indicação do Eng. Eletricista/Eng. Seg. Trab. BERNARDO PEREIRA DOS SANTOS NETO, considerando que o respaldo para registro de Empresa Individual de Leigo no Sistema Confea/CREA está na Decisão PL-1230/2007 do Confea, cuja ementa refere-se à Empresa Individual de Leigo, a qual "(...) DECIDIU: 1) autorizar os Creas a proceder ao registro de Empresários leigos (empresa individual de leigo) nos casos de produção técnica ou especializada, tais como industrialização, fabricação, instalação, montagens, manutenção, locação e vendas, observada as demais exigências legais. 2) no caso de empresa individual de profissional do Sistema o registro será aceito de acordo com a atribuição de seu titular. 3) na certidão de registro das empresas deverá constar claramente em caixa alta a atividade no qual poderá atuar. 4) nos demais casos não previstos nesta deliberação não serão aceitos registros sob qualquer hipótese" considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU**, por unanimidade, referendar o ato do Senhor Presidente. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Arlindo Pires Lopes, Audinei Lima Leite, Daniel Pinto Borges, Eirie Gentil Vinhote, Ismael Da Costa Silva, Joao Batista Ramos, Marcelo De Almeida Conceição, Maria Dos Anjos Fernandes Pacheco, Raimundo Humberto Cavalcante Lima, Roberval Sousa Protásio, Romina Alves Dos Santos, Samir Oliveira Salles, Silvia Cristina Benites Gonçales, Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção. Após o Senhor Presidente passou ao item 4 da pauta. **4 - PROCESSOS DISTRIBUÍDOS PARA RELATO:** A Assessora de Plenário TEREZINHA ARAGÃO, informou que os seguintes processos: **1. Protocolo: 2589128/2019. Interessado: A DA SILVA LEITE & CIA LTDA. Assunto:** Auto de Infração – Falta de Registro de Pessoa Jurídica, **2. Protocolo: 2577115/2018. Interessado: ELVIS SANTOS DA SILVA Assunto:** Auto de Infração (Exercício Ilegal da Profissão Pessoa Física Leigo) e **3. Protocolo: 2597759/2019 Interessado: THIAGO HIROSHI NAKAMURA. Assunto:** Interrupção de Registro, haviam sido apreciados na Plenária 534. **4. Protocolo: 2554728/2016** Interessado: **EBERSON DE SOUZA OLIVEIRA. Assunto:** Registro de Art Fora de Época – Res. 1050 foi adiado pelo Conselheiro Regional ISMAEL DA COSTA SILVA; **5. Protocolo: 2584828/2018 Interessado: AMAZON SERVICOS DE OBRAS E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA – ME. Assunto:** Auto de Infração (Pessoa Jurídica exercendo atividades profissionais contidas em seus objetivos sociais, sem responsável técnico para estes fins) foi redistribuído a Conselheira Regional Romina dos Santos Alves; **6. Protocolo 2535233/2015 Interessado: FABIANO SOARES FAGUNDES (GAÚCHO CONSTRUÇÕES). Assunto:** Falta de Registro de Pessoa Jurídica foi adiado devido à ausência justificada do Conselheiro Regional EMMERSON BACURY DE LUCENA; **7. Protocolo: 2577751/2018.** Pedido de registro feito pela Pessoa jurídica **PAULO ROBERTO BINDA DA COSTA-ME**, foi postergado para que o conselheiro anexasse o relato. **8. Protocolo 2585730/2018.** Trata-se de penalidade aplicada a pessoa jurídica **CLAUDIO ANDRADE JUNIOR-ME,** pelo auto de infração - PESSOA JURÍDICA EXERCENDO ATIVIDADES PROFISSIONAIS CONTIDAS EM SEUS OBJETIVOS SOCIAIS SEM RESPONSÁVEL TÉCNICO PARA ESSAS ATIVIDADES - por infração ao(a) Alínea "e" do art. 6°, da Lei federal N° 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2° da Lei 6619/78. A empresa tomou ciência da Decisão nº 179/2019 da CEEST em 12 de junho de 2019. O Recurso foi apensado ao protocolo em 10 de julho de 2019. No recurso a empresa alega que, diferentemente do que fora descrito no auto de infração a ela impingido, possuía na época do contrato, não um, mas 02 técnicos responsáveis para o serviço: - MANOEL ALBERTO PEREIRA CORREA (TÉCNICO EM ELETROTÉCNICA), e; - CLAUDIO ANDRADE JUNIOR (TÉCNICO EM ELETROTÉCNICA). Ocorre que em consulta ao SITAC verifica-se que as ART de cargo/função foram baixadas em 19-09-2018. O prazo do contrato que originou a autuação foi de 01 de julho de 2018 a 01 de julho de 2019. Não foram apresentadas pela empresa as ART de obra/serviço que foram executados. Dessa forma, a empresa não sanou o auto considerando que as ART foram baixadas na vigência do contrato e os profissionais migraram para outro conselho. A empresa não informou se houve registro de ART de Cargo ou Função para outro profissional. Lei Federal nº 5.194/66; Resolução Confea nº 336/89 (vigente à época) e Resolução Confea nº 1.121/19 (Vigente); Resolução Confea nº 1.025/09; deixo de dar provimento ao recurso apresentado e Voto pela manutenção do Auto de infração nº 39915/2018 e da multa nos termos da lei. DECIDIU por unanimidade, INDEFERIR o recurso apresentado e MANTER o Auto de infração nº 39915/2018, com

Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas, vinculado ao Protocolo nº 26203742021, emitido em 12/02/2021. Documento do Protocolo 1/1 (Vinculado ao passo 1), anexado por terezinha.maria em 15/02/2021

aplicação da multa nos termos da lei, na Reunião Ordinária de Plenário 535ª. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Arlindo Pires Lopes, Audinei Lima Leite, Carlos Malom Alencar Queiroz, Daniel Pinto Borges, Eirie Gentil Vinhote, Ismael Da Costa Silva, Joao Batista Ramos, Marcelo De Almeida Conceição, Maria Dos Anjos Fernandes Pacheco, Raimundo Humberto Cavalcante Lima, Roberval Sousa Protásio, Romina Alves Dos Santos, Samir Oliveira Salles, Silvia Cristina Benites Gonçales, Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção. **9. Protocolo: 2563758/2017.** A penalidade aplicada a pessoa física **GIORGE PESSOA DE JESUS** pelo auto de infração - EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO - PESSOA FISÍCA/ LEIGO - por infração ao(a) Alínea ´a´ do art. 6º da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78. Analisando a defesa verifica-se que não foram apresentados argumentos suficientes para revisar a decisão da Câmara, conforme determina a Resolução 1008-04. Uma vez dado o merecido destaque à cronologia dos acontecimentos, cabe analisar as alegações colhidas no recurso apresentado pelo do autuado. A RRT 05942571 (retificadora a RRT 5892557) foi registrada no dia 05/06/2017, ou seja, data anterior a autuação, entretanto, se refere apenas à autoria do projeto arquitetônico de reforma e ampliação de uma área 379.96 m², não contemplando os demais projetos Elétricos, Hidro sanitário, Estrutural e Telefônico. CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a ser aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Voto pela manutenção do auto e multa aplicada. **DECIDIU,** por maioria, INDEFERIR o recurso apresentado e manter a multa aplicada, conforme legislação vigente, na Reunião Ordinária de Plenário 535ª. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Arlindo Pires Lopes, Audinei Lima Leite, Carlos Malom Alencar Queiroz, Daniel Pinto Borges, Eirie Gentil Vinhote, Ismael Da Costa Silva, Joao Batista Ramos, Marcelo De Almeida Conceição, Maria Dos Anjos Fernandes Pacheco, Raimundo Humberto Cavalcante Lima, Romina Alves Dos Santos, Samir Oliveira Salles, Silvia Cristina Benites Gonçales, Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes. Não houve voto contrário. Abstiveram-se do voto os senhores Conselheiros: Roberval Sousa Protásio. **10. Protocolo: 2598385/2019.** Trata-se recurso administrativo da Decisão nº 153/2020 da CEEST quanto ao indeferimento do pedido de reativação de registro da Empresa **EBCO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.** Considerando que a empresa tomou ciência da Decisão 153/2020 da CEEST através da ouvidoria e que de forma tempestiva apresentou recurso ao pleno do CREA-Am; considerando a renovação da Resolução Confea nº 336/89 com a aprovação da Resolução Confea nº 1.121/19, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências. Considerando que as pendências que culminaram no indeferimento do pedido não têm atual fundamento, uma vez que não foram mantidas no processo de reformulação da Resolução; considerando que a empresa apresentou os demais documentos, conforme solicitado pela assessoria do conselho; considerando que existe um contrato entre a empresa solicitante e a empresa **SUPER TERMINAIS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA** e que, segundo informações da contratante em "Declaração de Prestação de Serviço" presente nos autos, a empresa EBCO utiliza um dos escritórios da contratante, situados a Rua Ponta Grossa, 256, Colônia Oliveira Machado, Manaus-AM; considerando que segundo as informações do recurso apresentado pela empresa o Eng. Arturo Ramón Rios Peralta, exerce função de Responsável Técnico tanto na sede matriz em São Paulo como na sede filiam em Manaus, sendo que o mesmo tem carga horária de 80 horas mensais na Sede e mais 80hs na Filial em Manaus, passando 15 dias em Manaus; Considerando que foi encaminhada pelo profissional uma Declaração emitida pelo Hotel Sleep Inn, informando que o mesmo se hospeda no local em suas estadias a trabalho. Lei Federal 5.194/66; Resolução Confea nº 1.121/19. Voto pelo deferimento do pedido de reativação do Registro da Empresa EBCO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. Reconhecendo e dando provimento ao Recurso ao Pleno, apresentado de forma tempestiva pela empresa. Sugiro que, após o registro, seja realizada fiscalização no local da prestação do serviço para comprovação das informações apresentadas no requerimento e no recurso pela empresa. Em discussão a Conselheira SILVIA GONÇALES questionou se constava declaração de trabalho, qual seria o período de trabalho dele em Manaus e qual seria o cronograma, pois sem isso não teria como fiscalizar. O Conselheiro relator ERIE VINHOTE afirmou que constava nos autos do processo o período de trabalho do profissional em Manaus e em São Paulo. **DECIDIU,** por maioria, DEFERIR o pedido de reativação do Registro da Empresa EBCO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, recomendando que após o registro seja realizada fiscalização no local da

Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas, vinculado ao Protocolo nº 2620374/2021, emitido em 12/02/2021. Documento do Protocolo 1/1 (Vinculado ao passo 1), anexado por terezinha.maria em 15/02/2021

prestação do serviço para comprovação das informações apresentadas no requerimento, bem como nas razoes do recurso, na Reunião Ordinária de Plenário 535ª. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Ademar Antonio Ferreira, Arlindo Pires Lopes, Audinei Lima Leite, Carlos Malom Alencar Queiroz, Daniel Pinto Borges, Eirie Gentil Vinhote, Ismael Da Costa Silva, Marcelo De Almeida Conceição, Maria Dos Anjos Fernandes Pacheco, Raimundo Humberto Cavalcante Lima, Roberval Sousa Protásio, Romina Alves Dos Santos, Samir Oliveira Salles, Silvia Cristina Benites Goncales, Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes. Não houve voto contrário. Se abstiveram do voto os senhores Conselheiros: Joao Batista Ramos. **11. Protocolo: 2592406/2019. Interessado: JORGE SOTTO MAYOR FERNANDES FILHO. Assunto:** Auto de Infração (Profissional exercendo atividades profissionais estranhas as suas atribuições) permaneceu em diligência por solicitação do Conselheiro Regional SAMIR OLIVEIRA SALLES. **12. Protocolo 2609367/2020**. Trata-se do pedido de registro de ART fora de época do engenheiro eletricista **FRANCISCO GOMES PEDROSA**, RNP 0705437280. O profissional, engenheiro eletricista FRANCISCO GOMES PEDROSA, RNP 0705437280, solicita o registro de ART fora de época referente ao contrato de prestação de serviços de lançamento e instalação de cabo de fibra óptica e infraestrutura de rede lógica com fornecimento de material, tendo como contratante o Comando Militar da Amazônia - CMA. Em recurso à decisão 371/2020, de 10/06/2020 emitida pela CEEST, o requerente anexou declaração do CMA por meio da qual constata-se a não obrigatoriedade de a contratada e seu responsável técnico manter residência fixa no estado do Amazonas. Em consulta aos registros deste Regional, o profissional consta como responsável técnico da empresa HC COMUNICAÇÕES DE DADOS LTDA no período de 15/01/2010 a 13/07/2010 (anterior à execução dos serviços constantes na ART em questão) e de 26/05/2020 - Indefinido, ou seja, com responsabilidade técnica ativa. Considerando que o somatório das quantidades apresentadas nas ordens de serviço 11/2018 SEC PROJ / 4° CTA, 12/2018 SEC PROJ / 4° CTA, 13/2018 SEC PROJ / 4° CTA, 16/2018 SEC PROJ / 4° CTA, 17/2018 SEC PROJ / 4° CTA e 18/2018 SEC PROJ / 4° CTA é inferior às quantidades constantes na ART pleiteada e que o serviço é executado sob demanda do CMA, foi solicitado ao requerente, em 24/09/2020, apresentar a comprovação de sua efetiva participação na execução dos serviços pleiteados, seja por meio de atestado de capacidade técnica emitido pelo CMA, relatório fotográfico ou demais documentos conforme o disposto nos artigos 2º e parágrafos 1º e 2º; artigo 3º e parágrafo único e artigo 9º, da Resolução n.º 1.050 do Confea, de 13 de dezembro de 2013. Como resposta à diligência foi gerado o protocolo n.º 2614758/2020 contendo os atestados técnicos dos serviços técnicos de engenharia emitidos pelo Comando Militar da Amazônia, CNPJ 10.207.029/0001-00, conforme detalhado a seguir:- referente ao contrato n.º 06/2018. Objeto: contratação de serviços de lançamento e instalação de cabo de fibras óticas e infraestrutura de rede lógica com fornecimento de material. Empresa contratada: HC Comunicação de Dados Ltda. CNPJ: 05.202.938/0001-08. Período: 17/12/2018 a 16/12/2019. Responsável técnico: Francisco Gomes Pedrosa. Atividades desenvolvidas: Direção de execução e supervisão. ART AM20200210681. Fiscal do contrato: 1° Tenente Leandro Renovato M. dos Santos. - Referente ao contrato n.º 08/2019. Objeto: contratação de serviços de lançamento e instalação de cabo de fibras óticas e infraestrutura de rede lógica com fornecimento de material. Empresa contratada: HC Comunicação de Dados Ltda. CNPJ: 05.202.938/0001-08. Período: 01/07/2019 a 30/06/2020. Responsável técnico: Francisco Gomes Pedrosa. Atividades desenvolvidas: Direção de execução e supervisão. ART AM20200210684. Fiscal do contrato: 1° Tenente Thalyson Gonzales dos Santos. - Referente ao contrato n.º 10/2019. Objeto: contratação de serviços de lançamento e instalação de cabo de fibras óticas e infraestrutura de rede lógica com fornecimento de material. Empresa contratada: HC Comunicação de Dados Ltda. CNPJ: 05.202.938/0001-08. Período: 01/08/2019 a 31/07/2020. Responsável técnico: Francisco Gomes Pedrosa. Atividades desenvolvidas: Direção de execução e supervisão. ART AM20200210687. Fiscal do contrato: 1° Tenente Thalyson Gonzales dos Santos. - Referente ao contrato n.º 11/2019. Objeto: contratação de serviços de lançamento e instalação de cabo de fibras óticas e infraestrutura de rede lógica com fornecimento de material. Empresa contratada: HC Comunicação de Dados Ltda. CNPJ: 05.202.938/0001-08. Período: 01/09/2019 a 31/08/2020. Responsável técnico: Francisco Gomes Pedrosa. Atividades desenvolvidas: Direção de execução e supervisão. ART AM20200210691. Fiscal do contrato: 1° Tenente Thalyson Gonzales dos Santos. Conforme o disposto nos artigos 2º e parágrafos 1º e 2º; artigo 3º e parágrafo único, artigo 5º e artigo 6º da Resolução n.º 1.050 do Confea, de 13 de dezembro de 2013, fundamenta-se o voto. Diante dos documentos apresentados voto pelo DEFERIMENTO do registro de ART fora de época em favor do engenheiro eletricista FRANCISCO GOMES PEDROSA, RNP 0705437280, tendo em vista a comprovação de sua efetiva participação na execução

Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas, vinculado ao Protocolo nº 2620374/2021, emitido em 12/02/2021. Documento do Protocolo 1/1 (Vinculado ao passo 1), anexado por terezinha.maria em 15/02/2021

dos serviços atestada pela contratante. **DECIDIU**, por unanimidade, DEFERIR o registro de ART fora de época em favor do engenheiro eletricista FRANCISCO GOMES PEDROSA, RNP 0705437280, tendo em vista a comprovação de sua efetiva participação na execução dos serviços atestada pela Contratante. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Ademar Antonio Ferreira, Arlindo Pires Lopes, Audinei Lima Leite, Carlos Malom Alencar Queiroz, Daniel Pinto Borges, Eirie Gentil Vinhote, Ismael Da Costa Silva, Joao Batista Ramos, Marcelo De Almeida Conceição, Maria Dos Anjos Fernandes Pacheco, Raimundo Humberto Cavalcante Lima, Roberval Sousa Protásio, Romina Alves Dos Santos, Samir Oliveira Salles, Silvia Cristina Benites Goncales, Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção. **13. Protocolo: 2609635/2020.** Trata-se do pedido de registro de ART fora de época do interessado **DRAUZIO FERNANDES**, registro profissional 2605096319, engenheiro eletricista, responsável técnico da empresa ECKERT & ZIEGLER BRASIL COMERCIAL LTDA, CNPJ 02.887.124/0001-66. O interessado solicita o registro de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) fora de época na condição de RESPONSÁVEL TÉCNICO referente ao contrato n.º 004/2019-HEMOAM, para prestação de serviços de manutenção corretiva e/ou preventiva e mapeamento de dose em irradiador de bolsa de sangue. Com base nos documentos anexados ao protocolo extraem-se os dados para formar a seguinte linha do tempo: Vigência do contrato: de 20/03/2019 a 19/03/2020 (12 meses); Período informado na ART: de 20/03/2019 a 19/03/2020 (coincide com o contrato); Documento de fiscalização n.º 42001/2019: 10/07/2019 (pessoa jurídica sem visto - Incidência);Atestado de aptidão técnica emitido pela contratante: 19/03/2020 (término do contrato); Declaração de residência do interessado em Manaus: 13/05/2020 (sem informar períodos: início e término); Certidão de registro e quitação de pessoa física: 13/05/2020 (válida até 31/03/2021); Indeferimento do pleito pela CEEST: 24/06/2020 (decisão 399/2020); Certidão de registro e quitação de pessoa jurídica: 10/07/2020 (válida até 21/11/2020, emitido pelo CREA/AM); Recurso de decisão do CREA/AM: 21/07/2020. Considerando os artigos 1º e 2º da Lei n.º 6.496/77; os artigos 2º e 3º da Resolução n.º 1.025/2009 do Confea; os artigos 2º e parágrafos 1º e 2º, 3º e parágrafo único e 9º, da Resolução n.º 1.050 do Confea, de 13 de dezembro de 2013; o termo de contrato n.º 004/2019-HEMOAM; o Atestado de aptidão técnica emitido pela contratante e a Certidão de registro e quitação de pessoa jurídica emitida pelo CREA/AM, fundamenta-se o voto. Diante da documentação apresentada, em conformidade com a legislação em vigor, estando o processo regular, VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido de registro de ART fora de época do interessado DRAUZIO FERNANDES, registro profissional 2605096319, engenheiro eletricista haja vista a apresentação de documentos que comprovem sua efetiva participação nos serviços pleiteados por meio da apresentação do termo de contrato e atestado de aptidão técnica com datas compatíveis aos períodos informados e a regularização do auto de infração n.º 42001/2019 considerando o visto da empresa e do profissional neste Regional bem como as certidões de registro e quitação de pessoa jurídica e de pessoa física emitidas pelo CREA/AM. **DECIDIU**, por unanimidade, DEFERIR o registro de ART fora de época do profissional DRAUZIO FERNANDES, tendo em vista a apresentação de documentos que comprovem sua efetiva participação nos serviços realizados, na Reunião Ordinária de Plenário 535ª. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Ademar Antonio Ferreira, Arlindo Pires Lopes, Audinei Lima Leite, Carlos Malom Alencar Queiroz, Daniel Pinto Borges, Eirie Gentil Vinhote, Ismael Da Costa Silva, Joao Batista Ramos, Marcelo De Almeida Conceição, Maria Dos Anjos Fernandes Pacheco, Raimundo Humberto Cavalcante Lima, Roberval Sousa Protásio, Romina Alves Dos Santos, Samir Oliveira Salles, Silvia Cristina Benites Goncales, Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção. **14. Protocolo: 2587996/2019. Interessado: DINÂMICA SEGURANÇA E SERVIÇOS LTDA-ME. Assunto:** Auto de Infração (Falta de Responsável Técnico) foi redistribuído ao Conselheiro AUDINEI LIMA; **15. Protocolo: 2586071/2018.** Interessado: **HEITOR JUDISS SAVINO Assunto:** Interrupção de Registro foi redistribuído ao Conselheiro ARLINDO LOPES; **16. Protocolo: 2564691/2017. Interessado: MARCUS ANTONIO MORAES FERREIRA. Assunto:** Auto de Infração (Profissional exercendo atividades estranhas às suas atribuições) foi redistribuído ao Conselheiro ISMAEL SILVA; **17. Protocolo: 2587917/2019.** Interessado: **DENISE BARROSO SOUSA. Assunto:** Interrupção de Registro foi redistribuído ao Conselheiro SAMIR SALLES; **18. Protocolo: 2571292/2017 – Interessado: GUSTAVO CUNHA DA SILVA NETO. Assunto:** Interrupção de Registro Profissional foi adiado por solicitação do Conselheiro Regional MARCELO DE ALMEIDA CONCEIÇÃO; **19. Protocolo 2585439/2018.** requerimento formalizado pela pessoa jurídica **BA ELETRICA LTDA**, com endereço em Manaus-AM SOLICITA BAIXA de seu registro neste conselho em virtude de sua alteração de objetivos sociais e atividades econômica principal e secundaria.

Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas, vinculado ao Protocolo nº 26203742021, emitido em 12/02/2021.
Documento do Protocolo 1/1 (Vinculado ao passo 1), anexado por terezinha.maria em 15/02/2021

Considerando a análise documental, considerando o parecer da Assessoria Técnica do Regional, considerando que a Pessoa Jurídica, usufruindo de seus direitos solicita a "BAIXA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA", em razão da Alteração de seus objetivos sociais e Atividades Econômicas Principal e Secundária para o Ramo de Comércio Atacadista, considerando a apresentação de documento comprobatório a cópia de Alteração Contratual nº 16 na JUCEA e CNPJ, passando atuar única e exclusivamente na área de Comércio Atacadista, considerando que a Decisão Plenária PL-0827/2013, de 27 de junho de 2013, orienta quanto a baixa de registro de empresa, considerando que a Decisão PL 0382/2010 do Confea. Responde consulta quanto a exigibilidade de adimplência para baixa ou cancelamento de registro profissional, sendo que não deve ser exigida a respectiva, considerando quem consulta verifica-se que a interessada se encontra adimplente em relação a Anuidade 2018. Considerando a existência de ART´s em condição de "BAIXADAS", por parte do Responsável Técnico, relativo a ART´s de cargo e função e relativas a obras e serviços técnicos desempenhados pela empresa. Voto pelo DEFERIMENTO do pleito ora requerido para Baixa de Registro. **DECIDIU**, por unanimidade, DEFERIR a Baixa de Registro de Pessoa Jurídica da Empresa B A ELETRICA LTDA, em razão da Alteração de seus objetivos sociais e Atividades Econômicas Principal e Secundária, nos termos constituídos. Decisão Proferida na Reunião Plenária535ª. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Ademar Antonio Ferreira, Arlindo Pires Lopes, Audinei Lima Leite, Carlos Malom Alencar Queiroz, Daniel Pinto Borges, Eirie Gentil Vinhote, Ismael Da Costa Silva, Joao Batista Ramos, Marcelo De Almeida Conceição, Maria Dos Anjos Fernandes Pacheco, Raimundo Humberto Cavalcante Lima, Roberval Sousa Protásio, Romina Alves Dos Santos, Samir Oliveira Salles, Silvia Cristina Benites Goncales, Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção. **20. Protocolo: 2579771/2018.** O referido processo refere-se ao protocolo n. 2579771/2018, cuja pessoa jurídica interessada, **MARCODIESEL PECAS E SERVICOS LTDA**, solicitou a INCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA do profissional ENGENHEIRO MECÂNICO, Sr. ELTON BRAULIO DE SOUZA NASCIMENTO. De posse das documentações encaminhadas, em 20/08/2018, a assessoria técnica deste regional, ao verificar a carga horária a ser desempenhada pelo profissional no exercício de suas atribuições como responsável técnico, qual seja, de apenas 1(uma) hora mensal, encaminhou à Câmara especializada para análise, discussão e deliberação acerca da matéria. Levando em conta o princípio da razoabilidade para a tomada de decisão que, conforme a doutrina, consiste em "agir com bom senso, prudência, moderação, tomar atitudes adequadas e coerentes, levando-se em conta a relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade a ser alcançada, bem como as circunstâncias que envolvem a pratica do ato." voto pelo indeferimento. Em discussão o Conselheiro ADEMAR FERREIRA afirmando que o processo provavelmente foi deferido na câmara quando a resolução nº 316 ainda era vigente, atualmente a resolução nº 1.021 permite que o profissional tenha responsabilidade técnica por tantas empresas que assim queira, desde que ele se coloque na condição de cumprir as determinações legais, cabe a fiscalização do Crea trabalha quanto a isso, declarou acreditar que o processo do profissional deveria ser revisto, uma vez que a vigência agora seria da resolução nº 1.021. Interveio o Senhor Presidente declarando acreditar que o horário mínimo continuava em vigência e o profissional pretendia trabalhar uma hora por mês, deve ter um mínimo de carga horária mensal, que com certeza seria maior que uma hora por mês. A Conselheiro ADEMAR FERREIRA dispondo que a questão de horário seria pertinente a resolução antiga que não está mais tem mais validade, a resolução nº 1.021 não fixa mais horário e reiterou que deveria ser revisto o processo. O Senhor Presidente solicitou que o jurídico pudesse esclarecer a situação. Interveio o Conselheiro JOÃO RAMOS questionando o porquê de o seu voto ser pelo indeferimento e o despacho estava escrito deferimento. O Assessor Jurídico JAYME JUNIOR esclareceu que à resolução correta seria a nº 1.121 e quanto a questão de o processo ser gerado à época da antiga resolução, caberia a empresa realizar um novo pedido com base na nova resolução. O Senhor Presidente sugeriu ao Conselheiro relator que o processo fosse remetido a empresa para que a mesma fizesse seu pedido com base na resolução atualmente vigente, o qual foi aceito pelo Conselheiro. **21. Protocolo: 2538353/2015 –** Interessado: **MOSAICO ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA. Assunto:** Pessoa Jur. Exercendo Atividades Estranhas aos Seus Objetivos Sociais foi adiado por solicitação do Conselheiro Regional MARCELO DE ALMEIDA CONCEIÇÃO. **22. Protocolo: 2604062/2020 -** Interessado: **NILZO SOARES JUNIOR. Assunto:** Interrupção de Registro foi adiado por solicitação da Conselheira Regional KELLY AMBROSIO NETO. Após a Conselheira solicitou uma reconsideração de seu pedido, pois havia se atentado que havia feito o relato e para que não prejudicar o prejudicar o profissional, pediu que pudesse relatar o processo. O

Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas, vinculado ao Protocolo nº 2620374/2021, emitido em 12/02/2021.
Documento do Protocolo 1/1 (Vinculado ao passo 1), anexado por terezinha.maria em 15/02/2021

Senhor Presidente atendeu ao pedido da Conselheira pondo o processo como o último a ser relatado. **23. Protocolo: 2599198/2019.** Requerimento de registro de ART fora de época feito pela profissional **ALLINE DE JESUS BARBOSA**. O Processo em tela foi encaminhado ao Plenário do CREA em grau de recurso contra a decisão 759/2020 exarada pela Câmara Especializada de Engenharia Civil. Considerando que não houve apresentação de fatos novos; considerando que os serviços compreendem as ações a serem desenvolvidas nas áreas: psicológica, médica, odontológica, psiquiatria, assistencial, esportiva e social para o desenvolvimento e acompanhamento dos internos no CENTRO DE DETENÇÃO PROVISÓRIA MASCULINA DE MANAUS II, localizado na Rodovia BR-174, Km 08, Manaus/Caracaraí, em observância "a Lei de Execução Penal. Essas atividades contratuais, espelhada na ART, não são atividades pertinentes à ENGENHARIA. Logo, as atividades contidas na ART são apócrifas, sem os efeitos legais, pois trata de atividades de Saúde, Medicina, Odontologia, Psiquiátria, Psicologia e gestão humana. Desta forma, voto para que seja mantida da decisão da Câmara Especializada ou seja que seja indeferido o requerimento do registro da ART fora de época. **DECIDIU**, por unanimidade, pelo INDEFERIMENTO do registro de ART Fora de Época - Res. 1050/2013 da interessada ALLINE DE JESUS BARBOSA, Tornando sem efeito a Decisão PL 151/2020, exarada na Plenária 535ª, de 22.10.2020. Decisão Proferida na Reunião Ordinária de Plenário nº 536ª. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Ademar Antonio Ferreira, Alisson Vicente De Araujo Leao, Arlindo Pires Lopes, Audinei Lima Leite, Caio Cirilo Barbosa De Oliveira, Carlos Malom Alencar Queiroz, Douglas Alberto Rocha De Castro, Ismael Da Costa Silva, Joao Batista Ramos, Jurimar Collares Ipiranga, Kelly Ambrósio Neto, Marcelo De Almeida Conceição, Raimundo Humberto Cavalcante Lima, Roberval Sousa Protásio, Romina Alves Dos Santos, Samir Oliveira Salles, Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção. **24. Protocolo: 2593884/2019.** A penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE ART DE EXECUÇÃO - por infração ao(a) Art 1° e 3° ambos da Lei N° 6496/77; Art. 73 da Lei 5194/66 combinado com Art. 2° da Lei 6619/78. A pessoa jurídica **MABOLE CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA** foi autuada pelo CREA-AM pela infração "FALTA DE REGISTRO DE ART DE EXECUÇÃO", capitulada "no(a) Art 1° e 3° ambos da Lei N° 6496/77; Art. 73 da Lei 5194/66 combinado com Art. 2° da Lei 6619/78". Considerando que o autuado tomou conhecimento do auto de infração lavrado, em 20/05/2019, por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA em 21/06/2019, via AR, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação. Considerando a apresentação de Defesa escrita via Protocolo n° 2595253/2019 de 17/06/2019, tempestiva (inclusive antes do AR), dentro do prazo previsto no Artigo 11, inciso VIII, da Resolução 1008/2004, ou seja, tempestiva; considerando, portanto, que a defesa alega que somente entrega os materiais à contratante, que o contrato é de fornecimento de material e não de assentamento dos meios-fios fornecidos, vide ANEXO. Considerando, entretanto, que a empresa (que venceu o certame que resultou no contrato que ora se requer ART) está constituída no CNPJ para a atividade principal de "23.30-3-99 - Fabricação de outros artefatos e produtos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes", logo, salvo melhor juízo, além de fornecer (vender) o objeto da aquisição descrita no referido contrato, também o fabrica, pois não é mera loja de materiais de construção, mas também fabricante. Seria muito improvável que tal empresa vendesse artefatos de concreto fabricados por outrem, ainda que fosse possível. Considerando que está correto afirmar que NÃO há falta de ART para a fabricação dos artefatos de concreto fornecidos naquele contrato, uma vez que esses objetos se qualificam como produção técnica especializada, sejam eles fabricados pela autuada ou por terceiros de quem ela, porventura, tenha comprado tais artefatos. Considerando, então, o que determina a Res. 1008/04 do Confea, art. 46, a seguir: "Art. 46. Os atos processuais não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os atos que, realizados de outro modo, alcançarem a finalidade sem prejuízo para o autuado. Parágrafo único. Não havendo prejuízo para o autuado, todos os atos processuais devem ser aproveitados. "Considerando que a defesa se atém apenas a afirmar que "... o serviço de assentamento de meio-fio não é realizado pela Mabole...", não refutando a sua fabricação; Considerando que a regularização requerida pelo Crea-AM consiste na exigência do registro da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART correspondente ao empreendimento (autoria de projetos e/ou execução e/ou fabricação), como sendo um instrumento de defesa do consumidor, garantindo a qualidade, a confiabilidade e a segurança dos serviços prestados, uma vez que comprova a participação de profissional legalmente habilitado. Considerando as exigências da Lei 6496/77, art. 1º, e Res. 1025/09 do Confea, art. 28, § 1º, a saber: Lei 6496/77 "Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de

Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas, vinculado ao Protocolo nº 2620374/2021, emitido em 12/02/2021.
Documento do Protocolo 1/1 (Vinculado ao passo 1), anexado por terezinha.maria em 15/02/2021

Responsabilidade Técnica" (ART). Art. 2º- A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia." Res. 1025/09 "Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente. § 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis. Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes. § 1º No caso de obras públicas, a ART pode ser registrada em até dez dias após a liberação da ordem de serviço ou após a assinatura do contrato ou de documento equivalente, desde que não esteja caracterizado o início da atividade." Considerando o art. 7º da Lei Federal nº 5.194/66, abaixo transcrito: "Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária." Considerando, então, a caracterização da infração, haja vista a constatação de que realmente não houve ART registrada pela empresa para os artefatos fornecidos naquele contrato (conforme relatório de ARTs da empresa contido nos autos, onde inclusive verifica se a existência de diversas ARTs registradas para objetos idênticos, tais como 16756102004, 82672009, 158662014, 158642014 e AM20180137012) e nem foi apresentada na defesa a ART do fabricante e respectivas notas fiscais, caso os artefatos tenham sido adquiridos de outrem, sendo está apresentada posteriormente. Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo do Auto de Infração nº 41435/2019, lavrado em desfavor da pessoa jurídica MABOLE CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA, cuja infração refere-se a "FALTA DE REGISTRO DE ART DE EXECUÇÃO", este Conselheiro OPINA pela MULTA MÍNINA da penalidade aplicada no Auto de Infração, considerando a regularização do fato gerador. **DECIDIU** por unanimidade, DEFERIR a MANUTENÇÃO do auto de Infração, com redução da multa do Relatório Fiscal nº41435/2019, empresa Mabole Construcoes e Comercio Ltda. Decisão Proferida na Reunião Ordinária de Plenário nº 535. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Ademar Antonio Ferreira, Arlindo Pires Lopes, Audinei Lima Leite, Carlos Malom Alencar Queiroz, Daniel Pinto Borges, Eirie Gentil Vinhote, Ismael Da Costa Silva, Joao Batista Ramos, Kelly Ambrósio Neto, Marcelo De Almeida Conceição, Maria Dos Anjos Fernandes Pacheco, Raimundo Humberto Cavalcante Lima, Roberval Sousa Protásio, Romina Alves Dos Santos, Samir Oliveira Salles, Silvia Cristina Benites Goncales, Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção. **25. Protocolo: 2591413/2019.** A penalidade aplicada pelo auto de infração - PESSOA JURÍDICA EXERCENDO ATIVIDADES PROFISSIONAIS CONTIDAS EM SEUS OBJETIVOS SOCIAIS SEM RESPONSÁVEL TÉCNICO PARA ESSAS ATIVIDADES - por infração ao(a) Alínea ´e´ do art. 6°, da Lei federal N° 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2° da Lei 6619/78. O assunto em exame trata-se do AUTO DE INFRAÇÃO Nº 40903/2019 em desfavor da pessoa jurídica **JANE LEAL BRITO – EPP**, face à irregularidade Pessoa Jurídica exercendo atividade profissional contidas em seus Objetivos Sociais, sem Responsável Técnico para estes fins. Considerando o previsto nos dispositivos legais abaixo, da Lei Federal nº. 5.194/66: Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei. Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e, f, do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as

Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas, vinculado ao Protocolo nº 2620374/2021, emitido em 12/02/2021. Documento do Protocolo 1/1 (Vinculado ao passo 1), anexado por terezinha.maria em 15/02/2021

atividades discriminadas nos art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere. Considerando o disposto nos arts. 6º, 10 e 16 (Inciso II e parágrafo único), todos da Resolução nº. 336/89 do confea, a saber: Art. 6º - A pessoa jurídica, para efeito da presente Resolução, que requer registro ou visto em qualquer Conselho Regional, deve apresentar responsável técnico que mantenha residência em local que, a critério do CREA, torne praticável a sua participação efetiva nas atividades que a pessoa jurídica pretenda exercer na jurisdição do respectivo órgão regional. Art. 10 - As pessoas jurídicas registradas na forma desta Resolução, sempre que efetuarem alterações nos seus objetivos, no seu quadro técnico ou na atividade de seus profissionais, deverão, no prazo de 30 (trinta) dias, comunicar ao CREA. Art. 16 - O registro de pessoas jurídicas deverá ser alterado quando: I - Ocorrer qualquer alteração em seu instrumento constitutivo; II - Houver a baixa da responsabilidade técnica do(s) profissional(is) dela encarregado(s). Parágrafo único - Será procedida simples averbação no registro quando houver alteração que não implique mudança dos objetivos sociais, da Direção da pessoa jurídica, da denominação ou razão social ou da responsabilidade técnica. Art. 17 - A responsabilidade técnica de qualquer profissional por pessoa jurídica fica extinta, devendo o registro ser alterado, a partir do momento em que: I - for requerido ao Conselho Regional, por escrito, pelo profissional ou pela pessoa jurídica, o cancelamento desse encargo; II - for o profissional suspenso do exercício da profissão; III - mudar o profissional de residência para local que, a juízo do Conselho Regional, torne impraticável o exercício dessa função; IV - tiver o profissional o seu registro cancelado; V - ocorram outras condições que, a critério do CREA, possam impedir a efetiva prestação da assistência técnica. § 1º - A pessoa jurídica deve, no prazo de 10 (dez) dias, promover a substituição do responsável técnico. § 2º - Quando o cancelamento da responsabilidade técnica for de iniciativa da pessoa jurídica, deve esta, no seu requerimento, indicar o novo responsável técnico, preenchendo os requisitos previstos nesta Resolução, e os documentos pertinentes. § 3º - A baixa de responsabilidade técnica requerida pelo profissional só pode ser deferida na ausência de quaisquer obrigações pendentes em seu nome, relativas ao pedido, junto ao Conselho Regional. CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO o artigo Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: II – a situação econômica do autuado; V – regularização da falta cometida. 3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do CREA e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica. CONSIDERANDO que o (a) autuado (a) sanou o fato gerador do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública. Por todo o exposto, recomendo para que seja mantido o AUTO DE INFRAÇÃO Nº 40903/2019, em desfavor da Pessoa Jurídica "JANE LEAL BRITO – EPP", face à irregularidade PESSOA JURÍDICA EXERCENDO ATIVIDADES PROFISSIONAIS CONTIDAS EM SEUS OBJETIVOS SOCIAIS, SEM RESPONSÁVEL TÉCNICO PARA ESTES FINS, devendo o (a) Autuado (a) proceder com o pagamento da MULTA MÍNIMA imposta devida o mesmo ter sanado o fato gerador CONSIDERANDO o artigo Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: II – a situação econômica do autuado; V – regularização da falta cometida. § 3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do CREA e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica. **DECIDIU**, por unanimidade, DEFERIR a MANUTENÇÃO do Auto de Infração, com redução da multa do processo fiscal nº40903/2019 - Jane Leal Brito - EPP. Decisão Proferida na Reunião Ordinária de Plenário nº 535. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Ademar Antonio Ferreira, Arlindo Pires Lopes,

Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas, vinculado ao Protocolo nº 26203742021, emitido em 12/02/2021.
Documento do Protocolo 1/1 (Vinculado ao passo 1), anexado por terezinha.maria em 15/02/2021

Audinei Lima Leite, Carlos Malom Alencar Queiroz, Daniel Pinto Borges, Eirie Gentil Vinhote, Ismael Da Costa Silva, Joao Batista Ramos, Kelly Ambrósio Neto, Marcelo De Almeida Conceição, Maria Dos Anjos Fernandes Pacheco, Raimundo Humberto Cavalcante Lima, Roberval Sousa Protásio, Romina Alves Dos Santos, Samir Oliveira Salles, Silvia Cristina Benites Gonçales, Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção. **26. Protocolo: 2588102/2019.** Solicitação de Interrupção de registro profissional do Engenheiro Eletricista **EDMILSON GONCALVES DE SOUZA JUNIOR.** O requerente acima solicita a Interrupção de registro profissional, sendo necessário o cumprimento das exigências previstas em Lei para a efetivação do atendimento ao pleito, com base nos artigos 30 e 31 da Resolução nº 1.007/03 do Confea. Considerando, pois, a Declaração de Trabalho emitida pela Empresa SIDIA INSTITUTO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, na qual descreve as ATIVIDADES exercidas pelo profissional. Considerando, assim, restar claro que as atividades inerentes ao DESENVOLVEDOR DE HW V encontram-se entre as atividades do campo de atuação da Engenharia, podendo a função ser exercida no âmbito do conhecimento Técnico, em sendo ENGENHEIRO ELETRICISTA (e suas atribuições respectivas). Considerando o disposto nos Artigos 55 e 63 da Lei nº 5.194/66, que tratam da obrigatoriedade de registro dos profissionais nos CREAs e o consequente pagamento das anuidades devidas, respectivamente. Considerando que, de acordo com a Resolução n.º 1.007/2003 (Art. 30 a 37), a interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional. Diante da documentação apresentada recomendo para que o pleito de interrupção de registro do profissional Engenheiro Eletricista EDMILSON GONÇALVES DE SOUZA JÚNIOR seja INDEFERIDO, tendo em vista que não foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30, Inciso II, da Resolução nº 1.007 do CONFEA, de 2003. Recomendo que seja realizada uma análise nas atribuições do profissional na nova empresa. Considerando o Decreto 9.235/2017, que revogou o Decreto 5.773/2006, e recepcionou o disposto no Art. 69 supracitado, ao determinar no seu Art. 93 que o exercício de atividade docente na educação superior não se sujeita à inscrição do professor em órgão de regulamentação profissional. Considerando, ainda, o Plenário do CONFEA, por meio daPL 2582, de 27 de novembro de 2017, que firmou entendimento da não obrigatoriedade de registro do professor de educação superior no CREA, mas que haja fiscalização as atividades de pesquisa, experimentação e ensaios realizadas por professores que atuam na educação superior. Assim sendo,VOTO para que o pleito de interrupção de registro da profissional Eng.Civil CRISTIANE BARBOSA COSTA, seja DEFERIDO, tendo em vista que a profissional encontra-se adimplente no sistema CREA (AM) e a documentação apresentada, neste protocolo, atende às exigências para interrupção do registro estabelecidas pela Resolução 1.007, de 2003, haja vista ter sua atividade profissional pautada unicamente na docência. **DECIDIU**, por maioria, INDEFERIR o pleito de interrupção de registro do profissional Engenheiro Eletricista EDMILSON GONÇALVES DE SOUZA JÚNIOR, tendo em vista que não foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30, Inciso II, da Resolução nº 1.007 do CONFEA, de 2003. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Ademar Antonio Ferreira, Arlindo Pires Lopes, Audinei Lima Leite, Carlos Malom Alencar Queiroz, Daniel Pinto Borges, Eirie Gentil Vinhote, Ismael Da Costa Silva, Joao Batista Ramos, Kelly Ambrosio Neto, Marcelo De Almeida Conceição, Maria Dos Anjos Fernandes Pacheco, Raimundo Humberto Cavalcante Lima, Romina Alves Dos Santos, Samir Oliveira Salles, Silvia Cristina Benites Goncales, Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes. Não houve voto contrário. Se abstiveram do voto os senhores Conselheiros: Roberval Sousa Protasio. **27. Protocolo: 2605658/2020.** Interessado: **APCJ CONSTRUÇÕES LTDA EPP. Assunto:** REGISTRO DEFINITIVO DE PESSOA JÚRIDICA foi adiado devido à ausência do Conselheiro Regional CAIO CIRILO. **28. Protocolo: 2588023/2019. Interessado: ARDO – CONSTRUTORA E PAVIMENTAÇÃO LTDA. Assunto:** Falta de Registro de ART de Execução adiado devido a ausência justificada do Conselheiro PAULO FRACISCO DA SILVA RIBEIRO; **29. 2604088/2020**. Interessado: **F. L. GUEDES DA SILVA CONSTRUCOES**. **Assunto:** INCLUSAO DE RESP. TECNICA foi redistribuído ao Conselheiro WAGNER ORNELLAS DA SILVA C. LOPES; os processos **30. 2592043/2019.** Interessado: **LUCIANO QUEIROZ DE ARAÚJO**. **Assunto:** REGISTRO DEFINITIVO DE PESSOA JÚRIDICA. EXCEPCIONALIDADE TÉCNICA, **31. 2555441/2017.** Interessado: **MOTOCAR**. **Assunto:** INCLUSAO DE RESP. TECNICA e **32. 2591799/2019**. Interessado: **Adryne Barreto Gadelha - COQUEIRO HALL**. **Assunto:** Exercício Ilegal da Profissão - Pessoa Jurídica/Leiga foram postos em diligência por solicitação da Conselheira Regional ROMINA ALVES DOS SANTOS; **33. 2588300/2019.** Solicitação de INTERRUPÇÃO DE REGISTRO no CREA-AM, da interessada **CRISTIANE BARBOSA COSTA** (Protocolo 2588300/2019) por motivo de se encontrar em didicação exclusiva à docência no Instituto Federal de Educação, Ciência e

Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas, vinculado ao Protocolo nº 2620374/2021, emitido em 12/02/2021.
Documento do Protocolo 1/1 (Vinculado ao passo 1), anexado por terezinha.maria em 15/02/2021

Tecnologia do Amazonas - IFAM. Considerando o disposto nos artigos 55 e 63 da Lei 5.194/1966 que trata da obrigatoriedade de registro dos profissionais no CREA, consubstanciado aos artigos 30 a 37 da Resolução 1.007/2003 que trata da interrupção de registro cujo profissional não ocupe cargo ou emprego para qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional da área de abrangência pelo sistema CONFEA/CREA. Considerando o Decreto 9.235/2017, que revogou o Decreto 5.773/2006, e recepcionou o disposto no Art. 69 supracitado, ao determinar no seu Art. 93 que o exercício de atividade docente na educação superior não se sujeita à inscrição do professor em órgão de regulamentação profissional. Considerando, ainda, o Plenário do CONFEA, por meio da PL 2582, de 27 de novembro de 2017, que firmou entendimento da não obrigatoriedade de registro do professor de educação superior no CREA, mas que haja fiscalização as atividades de pesquisa, experimentação e ensaios realizadas por professores que atuam na educação superior. Assim sendo,VOTO para que o pleito de interrupção de registro da profissional Eng.Civil CRISTIANE BARBOSA COSTA, seja DEFERIDO, tendo em vista que a profissional encontra-se adimplente no sistema CREA (AM) e a documentação apresentada, neste protocolo, atende às exigências para interrupção do registro estabelecidas pela Resolução 1.007, de 2003, haja vista ter sua atividade profissional pautada unicamente na docência. **DECIDIU**, por unanimidade, DEFERIR o pleito de INTERRUPÇÃO DE REGISTRO no CREA-AM, da interessada CRISTIANE BARBOSA COSTA, por se encontrar em dedicação exclusiva à docência no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas - IFAM. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Ademar Antonio Ferreira, Arlindo Pires Lopes, Audinei Lima Leite, Carlos Malom Alencar Queiroz, Daniel Pinto Borges, Eirie Gentil Vinhote, Ismael Da Costa Silva, Joao Batista Ramos, Kelly Ambrosio Neto, Marcelo De Almeida Conceição, Maria Dos Anjos Fernandes Pacheco, Raimundo Humberto Cavalcante Lima, Roberval Sousa Protasio, Romina Alves Dos Santos, Samir Oliveira Salles, Silvia Cristina Benites Gonçales, Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção. Após o Senhor Presidente retornou ao processo que a Conselheira Kelly Ambrósio havia solicitado reconsideração.

22. Protocolo: 2604062/2020. INTERRUPÇÃO DE REGISTRO - **NILZO SOARES JUNIOR**. Resol. 1007, Art. 30. A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições: I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea. Analisamos toda a documentação apresentada, e verificamos que o requerente exerce cargo que exige formação profissional abrangida pelo sistema CONFEA/CREA, estando o mesmo exercendo a seguinte atividade descrita em Resolução n. 218/73 do Confea: "Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;". Resolução n. 218/73; Resolução 235/75 DO CONFEA, ARTS 1º, 2º E 25; Resolução n.º 1.007/2003 Lei nº 5.194/66. Tendo em vista a análise dos autos e verificando que o profissional exerce cargo compatível com o exercício profissional de engenheiro de produção e desenvolvem atividades de competência exclusiva dos profissionais do sistema CONFEA/CREA, votamos pelo INDEFERIMENTO do pedido, tendo em visa o não atendimento à Resolução 1007/03, art. 30 inciso II. **DECIDIU**, por unanimidade, INDEFERIR o pleito de interrupção de registro do profissional Eng. Prod. NILZO SOARES JUNIOR, tendo em vista que não foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da Resolução nº 1.007, de 2003, do CONFEA. Decisão Proferida na Reunião Ordinária de Plenário nº 535ª. Coordenou a reunião o senhor Afonso Luiz Costa Lins Junior. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Ademar Antonio Ferreira, Arlindo Pires Lopes, Audinei Lima Leite, Carlos Malom Alencar Queiroz, Daniel Pinto Borges, Eirie Gentil Vinhote, Ismael Da Costa Silva, Joao Batista Ramos, Kelly Ambrosio Neto, Marcelo De Almeida Conceição, Maria Dos Anjos Fernandes Pacheco, Raimundo Humberto Cavalcante Lima, Roberval Sousa Protasio, Romina Alves Dos Santos, Samir Oliveira Salles, Silvia Cristina Benites Gonçales, Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção. A Assessora de Plenário TEREZINHA ARAGÃO informou ao Senhor Presidente que

Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas, vinculado ao Protocolo nº 26203742021, emitido em 12/02/2021. Documento do Protocolo 1/1 (Vinculado ao passo 1), anexado por terezinha.maria em 15/02/2021

havia um relato pendente, o Senhor Presidente solicitou então que o mesmo fosse posto para apreciação. **7. Protocolo: 2577751/2018.** Manutenção da Decisão da Câmara pelo Indederimento do Pedido. Pedido de registro feito pela Pessoa jurídica, **PAULO ROBERTO BINDA DA COSTA-ME**, a luz da legislação vigente, indicando como responsável técnico o Eng. Eletricista MAXIMINO DO NASCUMENTO BORSATO. O protocolo foi iniciado em 10 de maio de 2018; Em 12 de junho de 2018, a ASTE emitiu Parecer técnico analisando a documentação, recomendando ao final o INDEFERIMENTO do pedido pelo fato da grande distancia entre a sede/base da empresa (Rua Tiradentes, 06, centro - Município de Nhamundá) e o domicílio do profissional MAXIMINO DO NASCIMENTO BORSATTO (rua dona Leopoldina, 250, bairro Santo Antônio - Capital Manaus), embasada na Resolução Confea 336/89, em seu Art. 6º; A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Segurança do Trabalho (CEEEST) do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Amazonas, reunida em 20 de junho de 2018, proferiu a DECISÃO Nº 122/18, INDEFERINDO o pedido de registro pelas razões que a ASTEC transcreveu em seu parecer. Não consta nos autos o AR com a data de recebimento da decisão peo interessado; Em 21 de setembro de 2018, foi anexado o protocolo com o RECURSO DA DECISÃO DO CREA-AM/RECURSO DA DECISÃO DO INDEFERIMENTO. No documento o proprietário da empresa apresenta um pedido de reconsideração pelo fato de ter alterado o contrato entre a empresa e o profissional, informa ainda no documento que o profissional MAXIMINO DO NASCIMENTO BORSATTO, prestará serviço conforme o novo contrato que será somente "fiscalizador" da empresa não tendo dias fixos no endereço apontado. Analisando a ART de cargo e função, verifica-se, entretanto, que consta o período de quarta a sexta, das 14 as 18, como sendo o horário de prestação de serviço do profissional na empresa, o contrato anexado, entretanto informa que o profissional será responsável técnico em Engenharia Elétrica (estudo, projeto, orçamento, avaliação, controle da qualidade, execução e fiscalização). Assim com responsabilidade muito mais abrangente do que informado no recurso do proprietário. Considerando a distancia entre Manaus e Nhamundá, permanece a questão da viabilidade logística da prestação do serviço a empresa. Mesmo considerando que a Resolução 336 foi revogada pela resolução 1121/19, resta ao conselho analisar este tipo de situação. O proprietario ainda solicitou a descontinuidade do registro e logo após pediu que fosse desconsiderado o pedido. Assim sendo prossigo para o voto. Considerando que o recurso não sanou o principal motivo para a decisão 122-18 que informa do indeferimento do pedido; Considerando a divergência entre o que fora alegado pelo proprietário e o contrato firmado entre empresa e profissional quanto a finalidade do contrato; Fundamentação: Resolução CONFEA 336-89(revogada mas que regia o registro a época do pedido); Resolução CONFEA 1121-19. VOTO pela MANUTENÇÃO DA DECISÃO da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Segurança do Trabalho (CEEEST), pelo INDERIMENTO do pedido de registro como apresentado no protocolo analisado. **DECIDIU**, por maioria, INDEFERIR o pleito de registro definitivo da pessoa júridica PAULO ROBERTO BINDA DA COSTA - ME, para efeito da indicação do responsável técnico, Eng. Elet. MAXIMINO DO NASCIMENTO BORSATTO. Decisão Proferida na Reunião Ordinária de Plenário nº 535ª. Coordenou a reunião o senhor Afonso Luiz Costa Lins Junior. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Ademar Antonio Ferreira, Arlindo Pires Lopes, Audinei Lima Leite, Carlos Malom Alencar Queiroz, Daniel Pinto Borges, Eirie Gentil Vinhote, Ismael Da Costa Silva, Joao Batista Ramos, Kelly Ambrosio Neto, Marcelo De Almeida Conceição, Maria Dos Anjos Fernandes Pacheco, Romina Alves Dos Santos, Samir Oliveira Salles, Silvia Cristina Benites Goncales, Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes. Não houve. **4.2 DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS - RECURSO AO PLENÁRIO. 1. Protocolo: 2593950/2019** Interessado: **EDVALDO BARATA PAIVA Assunto:** Exercício Ilegal da Profissão – Pessoa Física/ Leiga foi distribuído ao Conselheiro Regional AUDINEI LIMA**; 2. Protocolo: 2609174/2020** Interessado: **JULIANO BUENO MENDES TERRA Assunto:** Registro de Art Fora de Época – Res. 1050 foi distribuído ao Conselheiro Regional ADEMAR FERREIRA; **3. Protocolo: 2603776/2020** Interessado: **GEIMES DA SILVA LIMA Assunto:** Interrupção de Registro foi distribuída ao Conselheiro Regional ARLINDO PIRES LOPES; **4. Protocolo: 2604584/2020** Interessado: **AYUMI MARQUES BENCHIMOL DA SILVA** Assunto: Interrupção de Registro foi distribuída a Conselheira Regional ROMINA ALVES; **5. Protocolo: 2584938/2018** Interessado: **EYES NWHERE SISTEMAS INTELIGENTES DE IMAGENS LTDA Assunto:** Falta de Registro de ART foi distribuído ao Conselheiro Regional DANIEL BORGES; **6. Protocolo: 2571494/2018** Interessado: **JULY ANNE AMARAL DE ABREU Assunto:** Interrupção de Registro foi distribuído ao Conselheiro Regional ISMAEL DA SILVA; **7. Protocolo: 2606429/2020** Interessado: **WILSON DE SOUZA CALDAS Assunto:** Interrupção de Registro foi distribuída ao Conselheiro Regional EIRIE VINHOTE; **8. Protocolo: 2604386/2020** Interessado: **DEIVISON CARVALHO**

Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas, vinculado ao Protocolo nº 2620374/2021, emitido em 12/02/2021.
Documento do Protocolo 1/1 (Vinculado ao passo 1), anexado por terezinha.maria em 15/02/2021

MOLINARI Assunto: Interrupção de Registro foi distribuído ao Conselheiro Regional ROBERVAL PROTÁSIO; **9. Protocolo: 2603083/2019** Interessado: **ALISSON DIEGO MOTA SIQUEIRA Assunto:** Interrupção de Registro foi distribuído ao Conselheiro Regional RAIMUNDO HUMBERTO; **10. Protocolo: 2607809/2019** Interessado: **LUIS BRUNO MELO DA SILVA Assunto:** Interrupção de Registro foi distribuído a Conselheira Regional KELLY AMBROSIO; **11. Protocolo: 2611379/2020** Interessado: **MARCOS GIOVANNI FERREIRA PINA. Assunto:** Interrupção de Registro foi distribuído a Conselheira Regional SILVIA GONÇALES; **12. Protocolo: 2556481/2017** Interessado: **ALAN LARROQUE DOS SANTOS Assunto:** Revisão de Atribuição foi distribuído ao Conselheiro Regional CARLOS MALOM; **13. Protocolo: 2603100/2019** Interessado: **MOISES ITALO SANDOVAL PINEDO Assunto:** Registro de Profissional Diploma no Exterior foi distribuído ao Conselheiro Regional MARIA DOS ANJOS; **14. Protocolo: 2603187/2019** Interessado: **MDA MANUTENÇÃO DE ELEVADORES LTDA – EPP Assunto:** Falta de Registro de ART de Execução foi distribuído a Conselheira Regional ROMINA ALVES; **15. Protocolo: 2610926/2020** Interessado: **PRISCILA DIAS DA SILVA** Assunto: INTERRUPÇÃO DE REGISTRO foi distribuído ao Conselheiro Regional ARLINDO LOPES; **16. Protocolo: 2598194/2019** Interessado: **FIBONACCI ENGENHARIA E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA** Assunto: REGISTRO DEFINITIVO DE PESSOA JÚRIDICA foi distribuído ao Conselheiro Regional WAGNER ORNELLAS; **17. Protocolo: 2601431/2019** Interessado: **CAIRU PMA COMPONENTES PARA BICICLETAS LTDA** Assunto: FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA foi distribuído ao Conselheiro Regional DANIEL BORGES; **18. Protocolo: 2602852/2019** Interessado: **NISSIN BRAKE DO BRASIL LTDA** Assunto: FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA foi distribuído ao Conselheiro Regional SAMIR SALLES; **19. Protocolo: 2552826/2016** Interessado: **RODRIGO NUNES DE SOUSA** Assunto: REGISTRO DE ART FORA DE ÉPOCA foi distribuído ao Conselheiro Regional ISMAEL DA SILVA. Após o Senhor presidente retornou a homologação de portarias. Os itens a seguir foram dispostos conforme a ordem da elaboração de seus relatos. **V - Discussão de Interesse Geral. 2) Portaria AD 8-2020-GP/CREA-AM – (Protocolo 2602662/2019)** *ad referendum* do Plenário do Crea-AM, O pedido de inclusão de responsável técnico foi aprovado por meio da PORTARIA AD 8/2020-GP/CREA-AM. PORTARIA AD 8/2020-GP/CREA-AM. Considerando a PORTARIA AD 8/2020-GP/CREA-AM e a decisão 117/2020 da CEMM voto pelo DEFERIMENTO da inclusão como responsável técnico o engenheiro mecânico WELLINGTON DOS SANTOS PEREIRA, pela pessoa jurídica S G R H SERVIÇOS DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS CONSTRUÇÕES. DECIDIU, por unanimidade referendar o ato do presidente; **4) Portaria AD 11-2020-GP/CREA-AM – (Protocolo 2601144/2019)** *ad referendum* do Plenário do Crea-AM. O Conselheiro JOÃO RAMOS alertou que o relato do processo não era compativel com o assunto do mesmo. O Senhor presidente solicitou que fosse retirado de pauta para que o Conselheiro Relator pudesse corrigir seu relato. **8) Portaria AD 26-2020-GP/CREA-AM – (Protocolo 2605307/2020)** *ad referendum* do Plenário do Crea-AM, Trata-se da ANOTAÇÃO DE CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO LATU SENSU DE ESPECIALIZAÇÃO EM ERGONOMIA: SAÚDE, SEGURANÇA E OTIMIZAÇÃO DE PROCESSOS, do INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR BLAURO CARDOSO DE MATTOS. A IES apresentou o projeto pedagógico do CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO LATU SENSU DE ESPECIALIZAÇÃO EM ERGONOMIA: SAÚDE, SEGURANÇA E OTIMIZAÇÃO DE PROCESSOS, versão 2020, o CNPJ, o cadastro nacional dos cursos de pós-graduação lato-sensu POMINI. Considerando o parecer da CEAP, a deliberação 3/2020 da CEAP, a decisão 377/2020 da CEEST, fundamenta-se o voto. Diante dos documentos apresentados voto pelo DEFERIMENTO do cadastramento do CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO LATU SENSU DE ESPECIALIZAÇÃO EM ERGONOMIA: SAÚDE, SEGURANÇA E OTIMIZAÇÃO DE PROCESSOS, do INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR BLAURO CARDOSO DE MATTOS. **DECIDIU**, por unanimidade, referendar o ato do Presidente. **9) Portaria AD 27-2020-GP/CREA-AM – (Protocolo 2606405/2020)** *ad referendum* do Plenário do Crea-AM, A pessoa jurídica TECNOBRASIL ENGENHARIA EIRELI, CNPJ 32.812.361/0001-29, requisita a alteração no seu Quadro de Responsabilidade Técnica, indicando o(a) Eng. Civ. NICOLAU GOMES DE OLIVEIRA NETO, RNP 0407709371, (único sócio) para cumprir jornada de trabalho de 5h/dia (terça e quinta-feira de 13 às 18h), em Manaus-AM. O profissional já responde tecnicamente pela(s) empresa(s): 1. TECNOARTE DA AMAZONIA SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA - EPP (CNPJ 22.236.840/0001-90) desde 01/12/2016 (sócio), de segunda, quarta e sexta-feira, das 13 às 18h, em Manaus-AM. 2. N.J. CONSTRUÇÕES, NAVEGAÇÃO E COMÉRCIO LTDA, (CNPJ 22.236.840/0001-90) desde 19/11/2009 (sócio), de segunda, quarta e sexta-feira, das 08 às 12h, em Manaus-AM. Considerando os ditames da Lei 5194/66, art. 5º, e Res. 336/89, art. 14, acerca da situação de alteração da razão social, considerando que o profissional indicado é o único sócio da empresa em tela, senão vejamos: "Art. 5º-

Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas, vinculado ao Protocolo nº 2620374/2021, emitido em 12/02/2021.
Documento do Protocolo 1/1 (Vinculado ao passo 1), anexado por terezinha.maria em 15/02/2021

Só poderá ter em sua denominação as palavras engenharia, arquitetura ou agronomia a firma comercial ou industrial cuja diretoria for composta, em sua maioria, de profissionais registrados nos Conselhos Regionais. Art. 15 - As palavras Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia e Meteorologia só poderão constar em denominação ou razão social de pessoas jurídicas, cuja direção for composta, na sua maioria, de profissionais habilitados." Considerando os documentos apresentados, conforme PORTARIA Nº 082/2012-GP/CREAAM de 24 de agosto de 2012, que fixa as exigências do CREA-AM para os casos de excepcionalidade técnica. Considerando a compatibilidade de horários e, ainda, a Res. nº 1090/17 do Confea, que "Dispõe sobre o cancelamento de registro profissional por má. Considerando o disposto no Artigo 6º, alíneas "a" e "c" da Lei Federal n.º 5.194/66, que "Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências"; Considerando o disposto no Artigo 7º, alínea "g" da Lei Federal n.º 5.194/66; Considerando as disposições da Resolução nº 336/89 do Confea (a qual "Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia"), Art. 10, 16 e 18, com destaque para o seu parágrafo único; "Art. 18 - Um profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica, além da sua firma individual, quando estas forem enquadradas por seu objetivo social no artigo 59 da Lei nº 5.194/66 e caracterizadas nas classes A, B e C, do artigo 1º desta Resolução. Parágrafo único - Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual." Considerando a Manifestação da Procuradoria Jurídica deste CREAAM nº 121/2015, de 21/10/2015, a qual versa: "recomenda esta Procuradoria Jurídica que os processos de empresa individual de responsabilidade limitada – EIRELI sigam os mesmos critérios previstos para empresas de responsabilidade limitada", ou seja, que sigam os mesmos trâmites de registro de Empresas Limitadas (LTDA). Conduta pública, escândalo ou crime infamante" e estabelece as definições para imperícia, imprudência e negligência ("VI - negligência: a atuação omissa do profissional ou a falta de observação do seu dever, principalmente aquela relativa à não participação efetiva na autoria do projeto ou na execução do empreendimento"), que, se constatadas, são passíveis de cancelamento do registro profissional previsto no art. 75 da Lei Federal nº 5.194/66. E ainda, que não é possível o Sistema Confea/Crea fixar o número de trabalhos que um profissional pode realizar por mês, cabendo-nos, quando for o caso, atuar se acreditarmos que o seu exercício profissional configura como acobertamento (negligência). Com base no permissivo legal constante no parágrafo único do art. 18 da Resolução nº 336/89 do Confea e dos artigos 3° e 4° da Portaria Nº 082/2012-GP/CREA-AM, aprovada na 442ª Sessão de Plenário, em 23/08/12, enquadrado o pleito como EXCEPCIONALIDADE TÉCNICA. **DECIDIU**, por unanimidade, referendar o ato do Presidente; **10) Portaria AD 28-2020-GP/CREA-AM – (Protocolo 2604720/2020)** *ad referendum* do Plenário do Crea-AM, Uma vez admitida pelo PLENÁRIO a excepcionalidade técnica do pleito, que seja DEFERIDO o requerimento de registro da pessoa jurídica FRUITSTAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, com a indicação do(a) profissional, Eng. Agr. GISELY DA SILVA MELO para compor seu quadro técnico e que a redação dos objetivos sociais perante o Crea-AM seja:FABRICAÇÃO DE CONSERVAS DE FRUTAS (10.31-7/00);FABRICAÇÃO DE SUCOS CONCENTRADOS DE FRUTAS, HORTALIÇAS E LEGUMES (10.33-3/01);FABRICAÇÃO DE SUCOS DE FRUTAS,HORTALIÇAS E LEGUMES, EXCETO CONCENTRADOS (10.33-3/02);MOAGEM E FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL NÃO ESPECIALIZADOS ANTERIORMENTE(10.69-4/00). OBS.: NO LIMITE DAS ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS DO(A) RESPONSÁVEL TÉCNICO(A) INDICADO(A)." Enquadramento para fins de registro (Art. 1º da Resolução nº 336/89 do Confea): CLASSE "B. CONSIDERANDO AD REFEREDUM VOTO PELO DEFERIMENTO. **DECIDIU**, por unanimidade, referendar o ato do Presidente; **12) Portaria AD 33-2020-GP/CREA-AM – (Protocolo 2579110/2018)** *ad referendum* do Plenário do Crea-AM, trata-se da reanalise do cadastramento do curso de metereologia formalizado pela UEA. Considerando os autos do processo, voto pelo cadastramento do Curso Superior de Meteorologia, ofertado pela Instituição de Ensino Superior Universidade do Estado do Amazonas - UEA Seus egressos deverão receber o titulo profissional de Meteorologista, considerando sua área de habilitação a constante no Código 311 - 05 - 00 (Grupo Agronomia - Modalidade Agronomia) da Tabela de Títulos Profissionais, anexo da Resolução n. 473/02 do CONFEA. Atribuições: "Art. 7. da Lei N. 6.835/80, com observância ao artigo 25 da Resolução N. 218/73 do CONFEA. **DECIDIU**, por unanimidade, referendar o ato do Presidente; **13) Portaria AD 36-2020-GP/CREA-AM – (Protocolo 2614031/2020)** Aprova *ad referendum* do Plenário do Crea-AM, o relatório conclusivo da Comissão de Renovação do Terço – CRT para composição do plenário do Crea-AM, exercício 2021. **DECIDIU**, por maioria, referenbdar o ato do

Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas, vinculado ao Protocolo nº 2620374/2021, emitido em 12/02/2021.
Documento do Protocolo 1/1 (Vinculado ao passo 1), anexado por terezinha.maria em 15/02/2021

seiscentos e quatro mil, setecentos e noventa e seis reais e noventa e seis centavos); d) Superávit Patrimonial de R$ 2.965.853,83 (Dois milhões, novecentos e sessenta e cinco mil, oitocentos e cinquenta e três reais e oitenta e três centavos). Após a leitura do parecer, o Senhor Presidente submeteu em discussão os demonstrativos contábeis refrentes ao mês de abril de 2020 e considerando o parecer favorável da Comissão de Orçamento e Tomada de Contas. Em discussão o Conselheiro ADEMAR FERREIRA solicitou que fossem esclarecidos os motivos dos déficits apresentados no parecer. A Gerente Financeira CRISTIANE OSVALDO esclareceu que houve uma queda na receita de abril, considerando o mesmo período do ano passado, em razão do cenário econômico do país ocasionado pela pandemia, houve uma queda de 53% na arrecadação de anuidade, queda de 33% no rendimento de aplicação, ou seja, houve quedas na maioria das receitas, comparando-as com o ano anterior, totalizando 50,27%. O Conselheiro ADEMAR FERREIRA questionou se houve um gerenciamento para diminuir as despesas e evitar o déficit, pois se a partir do mês de abril já se verificou, que por conta da pandemia, por conta da recessão da economia, haveria baixa na arrecadação, afirmou acreditar que poderia ter sido adotada alguma medida de restrição de custos. A Gerente Financeira CRISTIANE OSVALDO informou que 25% dos contratos que são firmados pelo Conselho foram suspensos, houve redução de serviços terceirizados, como o serviço de limpeza e segurança. O Conselheiro ADEMAR FERREIRA questionou quais foram os itens que mais pesaram para que se mantivessem as despesas e que elas possam ter contribuído para esse déficit. Interveio o Conselheiro AUDINEI LIMA afirmando que as discussões já haviam sido nas reuniões da comissão e que o conselheiro deveria verificar as planilhas, as quais descreviam todos os valores. O Conselheiro ADEMAR FERREIRA declarou que tinha o direito de pedir explicações e que não estava apenas questionando. O Conselheiro AUDINEI LIMA reafirmou que as explicações solicitadas pelo conselheiro estavam nas planilhas e que o mesmo poderia verificar. A Gerente Financeira CRISTIANE OSVALDO prosseguiu esclarecendo que havia tido um acréscimo de 16% nas despesas, pois o Crea havia investido na área de TI, como poderia ser visto na planilha, no valor de R$93.000,00 (noventa e três mil reais), referente a contratação de pessoa jurídica especializada no fornecimento de no-break sistema anti intrusão wireless com certificado digital, contratação de empresa especializada para fornecimento de solução de sistema de backup de energia, solução de wi-fi corporativo com sistema anti intrusão com certificado digital e fornecimento de adaptadores wi-fi corporativo de alto desempenho, ou seja, foi o investimento que o Conselho fez na tecnologia, afirmou que não via como um déficit, mas sim como um investimento para que ocorressem as reuniões virtuais. Após o Senhor Presidente submeteu em votação os demonstrativos contábeis referentes ao mês de abril/2020. **DECIDIU**, por maioria, aprovar a prestação de contas da forma apresentada. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Arlindo Pires Lopes, Audinei Lima Leite, Carlos Malom Alencar Queiroz, Daniel Pinto Borges, Eirie Gentil Vinhote, Ismael Da Costa Silva, Kelly Ambrosio Neto, Marcelo De Almeida Conceição, Maria Dos Anjos Fernandes Pacheco, Raimundo Humberto Cavalcante Lima, Romina Alves Dos Santos, Samir Oliveira Salles, Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes. Não houve voto contrário. Se abstiveram do voto os senhores Conselheiros: Ademar Antonio Ferreira, Joao Batista Ramos, Roberval Sousa Protasio, Silvia Cristina Benites Gonçales. **Protocolo nº 2612990/2020 – Maio/2020.** O Senhor Presidente procedeu a leitura do parecer da Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, o qual dispunha que o Regional havia encerrado o mês de maio/2020 com os seguintes resultados: a) Superávit Orçamentário de R$ 1.347.720,70 (Um milhão, trezentos e quarenta e sete mil, setecentos e vinte reais e setenta centavos); b) Patrimônio Líquido de R$ 16.458.541,86 (Dezessete milhões, quatrocentos e cinquenta e oito mil, quinhentos e quarenta e um reais e oitenta e seis centavos); c) Superávit Financeiro de R$ 4.057.987,99 (Quatro milhões, cinquenta e sete mil, novecentos e oitenta e sete reais e noventa e nove centavos); d) Superávit Patrimonial de R$ 2.405.512,63 (Dois milhões, quatrocentos e cinco mil, quinhentos e doze reais e sessenta e três centavos).**DECIDIU**, por maioria, aprovar a prestação de contas da forma apresentada. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Arlindo Pires Lopes, Audinei Lima Leite, Daniel Pinto Borges, Eirie Gentil Vinhote, Ismael Da Costa Silva, Kelly Ambrosio Neto, Marcelo De Almeida Conceição, Maria Dos Anjos Fernandes Pacheco, Raimundo Humberto Cavalcante Lima, Romina Alves Dos Santos, Samir Oliveira Salles, Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes. Não houve voto contrário. Abstiveram-se do voto os senhores Conselheiros: Ademar Antonio Ferreira, Carlos Malom Alencar Queiroz, Joao Batista Ramos, Roberval Sousa Protasio, Silvia Cristina Benites Gonçales. Após o Senhor Presidente retomou ao Item V - Discussão de Interesse Geral para apreciar a o protocolo que faltava. **4) Portaria AD 11-2020-GP/CREA-AM – (Protocolo 2601144/2019)** *ad referendum* do Plenário do Crea-AM, CONSIDERANDO o teor das PORTARIAS AD

Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas, vinculado ao Protocolo nº 2620374/2021, emitido em 12/02/2021.
Documento do Protocolo 1/1 (Vinculado ao passo 1), anexado por terezinha.maria em 15/02/2021

5 e AD 5-A/2020- GP/CREA-AM de 17 e 22/3/2020, respectivamente; CONSIDERANDO a suspensão por tempo indeterminado da Reunião Ordinária de Plenário 533ª, agendada para a data de 19/3/2020; CONSIDERANDO ainda, o teor da Decisão 16/2020, emitida pela Câmara Especializada de Geologia e Minas, Engenharia Química e Agrimensura, de 27/2/2020. CONSIDERANDO a imperiosa necessidade em agilizar a tramitação do processo, cujo pleito refere-se ao Cadastro do Curso Superior de TECNOLOGIA DE PETRÓLEO E GÁS, da Instituição de Ensino **UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS - UEA,** em Carauari CONSIDERANDO os termos da RESOLUÇÃO Nº 1.073/2016 do Confea, que "Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais os profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia", especificamente o seu ANEXO II, que trata do REGULAMENTO PARA O CADASTRAMENTO DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO E DE SEUS CURSOS E PARA A ATRIBUIÇÃO DE TÍTULOS, ATIVIDADES E CAMPOS DE ATUAÇÃO PROFISSIONAIS;CONSIDERANDO o Projeto Político Pedagógico (PPC) do Curso Superior de Tecnologia em Petróleo e Gás da Instituição de Ensino UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS – UEA, apresentou a documentação exigida pela RESOLUÇÃO nº 1.073/2016 do Confea Cadastramento do Curso Superior de Tecnologia em Petróleo e Gás, na Modalidade de Oferta Especial no Município de Carauari-AM – Oferta/Matriz 2015 - oferecido pela Instituição de Ensino UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS-UEA. Os egressos deverão obter o Título de Tecnólogo(a) em Petróleo e Gás considerando a área de habilitação constante no Código 142-08-00 da Resolução nº. 473/02 do Confea. Recomenda-se que a Instituição observe a relação entre a formação do docente e as disciplinas ministradas, especialmente, as afetas a área. **DECIDIU,** por unanimidade, referendar o ao do Senhor Presidente; **1) Apresentação para conhecimento da Prestação de Contas da Mútua – julho, agosto e setembro de 2020. IX- Discussão e aprovação dos pareceres da Comissão de Licitação: 1. Protocolo: 2611721/2020** – Parecer nº 2/2020. Objeto de solicitação de processo , atendendo disposto no Capitulo I, SEÇÃO III, artigo 120 E 121, INCISO IV do Regimento Interno do CreaAM, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada. **DECIDIU**, por maioria, DEFERIR o Parecer nº 02/2020 da Comissão Permanente de Licitação do CREA-AM, na Reunião Ordinária de Plenário 535ª. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Arlindo Pires Lopes, Audinei Lima Leite, Daniel Pinto Borges, Eirie Gentil Vinhote, Ismael Da Costa Silva, Kelly Ambrosio Neto, Marcelo De Almeida Conceição, Maria Dos Anjos Fernandes Pacheco, Raimundo Humberto Cavalcante Lima, Romina Alves Dos Santos, Samir Oliveira Salles, Silvia Cristina Benites Gonçales, Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes. Votaram contrariamente os senhores Conselheiros: Ademar Antonio Ferreira. Se abstiveram do voto os senhores Conselheiros: Carlos Malom Alencar Queiroz, João Batista Ramos, Roberval Sousa Protasio. **2) Protocolo: 2611639/2020** – Parecer nº 3/2020. Objeto de solicitação de processo, PARECER Nº3/2020 - Ref. aos meses de março a julho considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada. **DECIDIU**, por maioria, DEFERIR o Parecer nº 03/2020 da Comissão Permanente de Licitação do CREA-AM, na Reunião Ordinária de Plenário 535ª. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Arlindo Pires Lopes, Audinei Lima Leite, Daniel Pinto Borges, Eirie Gentil Vinhote, Ismael Da Costa Silva, Kelly Ambrosio Neto, Marcelo De Almeida Conceição, Maria Dos Anjos Fernandes Pacheco, Raimundo Humberto Cavalcante Lima, Romina Alves Dos Santos, Samir Oliveira Salles, Silvia Cristina Benites Goncales, Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes. Votaram contráriamente os senhores Conselheiros: Ademar Antonio Ferreira. Abstiveram-se do voto os senhores Conselheiros: Carlos Malom Alencar Queiroz, Joao Batista Ramos, Roberval Sousa Protasio. **X - COMUNICADOS.** O Senhor presidente acusou o recebeminto dos seguintes protocolos: **1- Protocolo 2612038/2020 –** Solicitação de Licença do Conselheiro Titular Euderiques Pereira Marques para o Período de 11/8/2020 a 9/1/2021; **2- Protocolo 2613843/2020 -** Antecipação de Licença da Conselheira Silvia Benites Gonçales, na função de Conselheira Regional do Crea-AM; **3- Protocolo 2614572/2020 –** O Eng. Civ. Arlindo Pires Lopes, comunica seu retorno da função de Conselheiro Regional do Crea-AM, no dia 30/09/2020; **4- Protocolo 2614579/2020 –** O Eng. Civ. Arlindo Pires Lopes, comunica licença temporário da função de Conselheiro Regional do Crea-AM, no período de 1/10/2020 a 7/10/2020, por motivos profissionais; **5- Protocolo 2614883/2020** - O Eng. Civ. Arlindo Pires Lopes, Conselheiro Regional do Crea-AM, comunica seu retorno da licença temporária comunicada através do Protocolo 2614579/2020; **6- Protocolo 2614593/2020** – Retorno de licença ao cargo de Presidente do CREA-AM – Afonso Luiz Costa Lins Junior; **7- Protocolo 2609769/2020 –** Memorando comunicando substituição do inspetor de Humaitá, Murilo Maciel, pelo tecnólogo de gestão

Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas, vinculado ao Protocolo nº 2620374/2021, emitido em 12/02/2021.
Documento do Protocolo 1/1 (Vinculado ao passo 1), anexado por terezinha.maria em 15/02/2021

de suas atribuições que lhe confere o art. 34, alínea "k", da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que determina como atribuições dos Conselhos Regionais cumprir e fazer cumprir a referida Lei, as resoluções baixadas pelo Conselho Federal,bem como expedir atos que para isso julguem necessários; Considerando os princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Publicidade e da Eficiência, previstos no Art. 37 da Constituição Federal de 1988. Considerando o Art. 9° do Regimento Interno do CREA-AM (Compete privativamente ao Plenário: I – cumprir e fazer cumprir a legislação federal, as resoluções, as decisões normativas e as decisões plenárias baixadas pelo Confea, os atos normativos e os atos administrativos baixados pelo Crea; III aprovar atos normativos;). Considerando o Art. 86° do Regimento Interno do CREA-AM, Compete ao presidente do Crea: I – cumprir e fazer cumprir a legislação federal, as resoluções, as decisões normativas, as decisões plenárias baixadas pelo Confea, os atos normativos, os atos administrativos baixados pelo Crea e este Regimento; Considerando a Decisão de Diretoria nº 185/2020 de 21 de outubro de 2020, referente ao protocolo 2615317/2020 que aprova a proposta de edição pela Plenária do CREA/AM de Ato Normativo, instituindo a transmissão ao vivo através de redes sociais das reuniões de câmaras especializadas, comissões permanentes, comissões especiais e sessões Plenárias do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA/AM e fixa prazos para relato e votação. DECIDE: Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas, vinculado ao Protocolo nº 2615317/2020, emitido em 20/10/2020. Documento do Protocolo 3/6 (Vinculado ao passo 2), anexado por patrícia.machado em 22/10/2020 Folha 16/22 Art. 1° Instituir a obrigatoriedade de transmissão ao vivo através das redes sociais pertencentes ao CREA-AM, de todas as reuniões de Câmara Especializada, Comissões Permanentes, Comissões Especiais e seções Plenárias do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas – CREA-AM. Parágrafo único. Este artigo não se aplica as reuniões da Comissão de Ética Profissional. Art. 2° Fixar o prazo máximo de 3 sessões ordinárias para que o Conselheiro Regional apresente os relatos dos processos de sua responsabilidade. § 1° – Este artigo não se aplica aos relatórios de que trata o Art. 3°, cuja apreciação deve ser na primeira reunião subsequente ao relato da Assessoria Técnica do CREA-AM ou Ad Referendo. § 2° – O descumprimento do prazo fixado neste artigo autoriza, a pedido da Diretoria do CREA-AM, a abertura de processo junto a Comissão de Sindicância e de Inquérito, com a finalidade afastamento do conselheiro por desídia. §3° - O CREA-AM dará publicidade mensalmente em seu site oficial, no campo de acesso a informação, de todos os processos relatados e pendentes por conselheiros e/ou suplentes e seu respectivo número de dias. §4° - A distribuição de processos será feita de forma equitativa. §5° - Todos os membros de colegiado do CREA/AM citados neste Ato Normativo estão obrigados a relatar processos. Art. 3° Padronizar os trabalhos de todas as Câmaras Especializadas no âmbito do CREA-AM, delegar competência à Assessoria Técnica do CREA-AM para elaborar relatório referente à análise dos requerimentos em tramitação nas Câmaras Especializadas deste Conselho Regional, com base nas fundamentações legais vigentes, concernentes aos pleitos: a) Registro Profissional; b) Registro de Pessoa Jurídica; c) Anotação em Carteira; d) Alteração da razão social de Empresa; e) Alteração no quadro técnico de Empresa (inclusive para os casos referentes à empresa individual de leigo e consórcio); f) Alteração de objetivos sociais; g) Baixa de responsabilidade técnica com revisão dos objetivos sociais. § 1° - Os demais requerimentos não elencados neste artigo, a análise será precedida de parecer técnico fundamentado, de acordo com cada situação específica. § 2° - O exposto não exime o direito de análise pela Câmara Especializada. Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas, vinculado ao Protocolo nº 2615317/2020, emitido em 20/10/2020. Documento do Protocolo 3/6 (Vinculado ao passo 2), anexado por patrícia machado, em 22/10/2020, Folha 17/22, § 3° - O julgamento final e homologação dos requerimentos serão efetuados pela Câmara Especializada, sendo registrados na súmula da reunião correspondente à sua apreciação. Art. 4° - Este Ato Normativo entra em vigor na data da sua publicação. Art. "5° - Revogar as disposições em contrário". O Conselheiro ADEMAR FERREIRA sugeriu que uma minuta do Ato Normativo fosse encaminhada as Câmaras para que pudesse ser analisado pelos conselheiros e para que pudessem contribuir para a melhoria do Ato, pois algumas situações poderiam ser previstas pelo Ato, como um prazo para a tramitação interna de documentos e um prazo para a resposta, que às vezes demoram muito e se faz necessário ter que ficar cobrando para obter a resposta, por fim reiterou sua sugestão de que o Ato fosse encaminhado as Câmaras para a contribuição dos conselheiros. **DECIDIU**, por maioria, DEFERIR a aprovação de instituição de Ato Normativo objetivando a transmissão ao vivo através das redes sociais das reuniões de Câmara Especializada, Comissões Permanentes, Comissões Especiais e Seções Plenárias do

Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas, vinculado ao Protocolo nº 2620374/2021, emitido em 12/02/2021.
Documento do Protocolo 1/1 (Vinculado ao passo 1), anexado por terezinha.maria em 15/02/2021

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM e fixa prazos para relato e votação de processos, na Reunião Ordinária de Plenário 535ª. Coordenou a reunião o senhor Afonso Luiz Costa Lins Junior. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Ademar Antonio Ferreira, Arlindo Pires Lopes, Audinei Lima Leite, Carlos Malom Alencar Queiroz, Daniel Pinto Borges, Eirie Gentil Vinhote, Ismael Da Costa Silva, Joao Batista Ramos, Kelly Ambrosio Neto, Marcelo De Almeida Conceição, Maria Dos Anjos Fernandes Pacheco, Raimundo Humberto Cavalcante Lima, Roberval Sousa Protasio, Romina Alves Dos Santos, Samir Oliveira Salles, Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes. Não houve voto contrário. Abstiveram-se do voto os senhores Conselheiros: Silvia Cristina Benites Gonçales. Em ato contínuo o Senhor presidente registrou os aniversariantes do mês de setembro parabenizando os Conselheiros Regionais: Eng. Agr. Silfran Rogério Marialva Alves (8/09); Eng Ftal. Eirie Gentil Vinhote (09/10); Eng. Civ. Brás Júnior da Silva Andrade (09/10) e Eng. Civ. Samir Oliveira Sales (09/12). O Senhor Presidente agradeceu a presença de todos na Sessão e agradeceu também aos 1.232 votos recebidos em sua reeleição a presidência do Conselho, informou ainda que a eleição já havia sido homologada pelo Conselho Federal, então teriam mais três anos a frente da presidência do Conselho, agradeceu a todos os que votaram e aos que não votaram também, agradeceu aos funcionários do Crea e todos que acompanharam as eleições. O Conselheiro ROBERVAL PROTÁSIO parabenizou o Senhor presidente pela reeleição. O Conselheiro ADEMAR FERREIRA parabenizou o Presidente e desejou que tivesse muito sucesso em sua nova empreitada. Nada mais havendo, o Presidente deu por encerrada a Sessão às 22h20. Para constar, foi lavrado a presente Ata, que depois de lida e achada conforme será assinada pelo Senhor Presidente e pelo Senhor Secretário. Manaus, 23 de setembro de 2020.

Eng. Civ. **AFONSO LUIZ COSTA LINS JUNIOR**
Presidente do **Crea-AM**

Eng. Civ. **MARCELO DE ALMEIDA CONCEIÇÃO**
Secretário do **Crea-AM**

Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas, vinculado ao Protocolo nº 2620374/2021, emitido em 12/02/2021. Documento do Protocolo 1/1 (Vinculado ao passo 1), anexado por terezinha.maria em 15/02/2021